



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA
CNPJ – 01.625.921/0001-02
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Referente: Processo nº 0811.001/2019

Dispensa de Licitação nº. 007/2019

Interessado: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire.

Objeto: Contratação de Pessoa (s) Jurídica (s) para prestação de serviços de confecção de bandeiras, tapetes personalizados, placas de sinalização, capas de processos e calendários para atender às necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

Senhor Presidente,

Consta deste processo que a Câmara Municipal de governador Nunes Freire pretende contratar uma empresa especializada para prestação dos serviços de confecção de bandeiras, tapetes personalizados, placas de sinalização, capas de processos e calendários para atender às necessidades da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o menor valor de R\$ 14.460,00 (Quatorze mil, Quatrocentos e sessenta). Onde também foi identificada a proposta apresentada com um valor compatível de mercado, sendo esse de R\$ 14.460,00 (Quatorze mil, Quatrocentos e sessenta), cotado pela empresa **COMERCIAL SANTO EXPEDITO LTDA -ME** inscrita no CNPJ sob o N° **17.572.455/0001-84**.

Outrossim, informa a Comissão de Licitação, que a referida pessoa se adequada para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os autos a esta ASSESSORIA JURÍDICA para a emissão de parecer.



GNF-MA/CPL
Folha: 032
Rubrica:

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA
CNPJ – 01.625.921/0001-02
PODER LEGISLATIVO

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que os serviços pretendidos podem ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a Câmara Municipal de Vereadores efetue a contratação de empresa para os presentes serviços, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total encontra-se devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Governador Nunes Freire – MA, 04 de dezembro de 2019

J. J. de Abreu Pereira
Advogado
OAB/MA Nº 4.797

J. J. de Abreu Pereira
OAB/MA Nº 4.797
Assessoria Jurídica